**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 563/2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 389/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que Institui a Política Pública Estadual “Nasce uma criança, planta-se uma árvore” e dá outras providências.

 Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, Fica instituída a Política Pública denominada “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa da região, a cada registro de nascimento de criança, nos cartórios dos Municípios do Estado do Maranhão, para ser plantada em local apropriado.

 Registra a justificativa da autora da propositura de Lei, que a intenção da referida propositura em questão é estimular a preservação e incentivar a educação ambiental nos municípios maranhenses, além de estimular o plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, para cada registro de nascimento nas cidades maranhenses que aderirem a política pública estabelecida nessa lei.

O fundamento principal da propositura de Lei, é inserir no início da vida das crianças o tema da educação ambiental bem como estimular os pais e a população em geral sobre o tema, conscientizando, e portanto, criando uma cultura nas crianças e nas famílias de que o Meio Ambiente é muito valioso e, além disso, criar um vínculo amoroso do nascimento de uma vida com o nascimento de uma arvore e dos benefícios que ela trará para o futuro tanto para a população quanto para a natureza.

Desta forma além de um lindo gesto, o plantio contribui para tornar as nossas cidades mais verdes e mais saudáveis. Áreas urbanas mais arborizadas são mais frescas, menos poluídas e corroboram com o bem-estar e qualidade de vida dos moradores. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis*** *complementares* ***e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos,** caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 389/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

 Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** **Projeto de Lei nº 389/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

 **Presidente**: Deputado Carlos Lula

 **Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_